MODIFICATIVO DO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Eldorado do Sul (RS), 03 de novembro de 2020.

GRUPO OLVEBRA

Objeto:	Plano de Recuperação Judicial Modificativo do Grupo Olvebra
Recuperandas:	Olvebra S/A; Olvebra Industrial S/A; Olveplast - Olvebra Embalagens Plásticas Ltda; Multicorp - Indústria e Comércio De Embalagens Ltda
Processo Físico:	165/1.18.0001253-9
Processo Digitalizado:	5000435-19.2020.8.21.0165 (E-PROC)
Juízo:	Vara Judicial do Foro da Comarca de Eldorado do Sul (RS)
Administrador judicial:	João Pedro Scalzilli
- Assembleia Geral de Credores:	1ª Convocação em 11/12/2019 2ª Convocação em 18/12/2019 3ª Convocação em 10/11/2020

---

[1] OLVEBRA S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 91.156.901/0001-22, com sede na Rua Chaves Barcelos, nº 27, conj. 906, Porto Alegre/RS, CEP 90.030-120, e-mail ola@olvebra.com.br;

[2] OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.028.575/0001-26, com sede na estrada federal BR-116, km 287, Vila Itaí, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000, e-mail ola@olvebra.com.br;

[3] OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 92.996.784/0001-78, com sede na Rua Vinte e Quatro de maio, nº 35, 18º andar, conj. 1806, Centro, São Paulo/SP, Cep 01.041-001, e-mail ola@olvebra.com.br; e

[4] MULTICORP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob nº 73.918.021/0001-64, com sede na Estrada Federal BR-116, km 287, Vila Itaí, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000, e-mail ola@olvebra.com.br, doravante denominadas simplesmente **"GRUPO OLVEBRA"**, apresentam seu Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, nos termos que passa a expor:

PREÂMBULO

Considerando que:

a) Em função das dificuldades narradas na petição inicial, o GRUPO OLVEBRA ingressou, em 06 de agosto de 2018, com Pedido de Recuperação Judicial;

b) As Recuperandas buscam superar a crise econômico-financeira por que passam e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial (ii) manter-se como fonte de geração de emprego, riquezas e arrecadação de tributos; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, com vistas em atender aos seus melhores interesses;

c) O Plano de Recuperação Judicial busca atender aos requisitos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, pretendendo (i) pormenorizar os meios de recuperação a serem empregados; (ii) ser economicamente viável; (iii) se fazer acompanhar de laudo de viabilidade econômica da empresa e laudo de avaliação de seus bens ativos demonstrando que a recuperação é a melhor alternativa dos credores; e (iv) conter proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial;

d) O processo restou distribuído perante o Juízo da Vara Judicial do Foro da Comarca de Eldorado do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, por meio físico, tendo sido tombado sob nº 165/1.18.0001253-9;

e) Devidamente processado o feito e atendidos os pressupostos legais dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, restou deferido o processamento da recuperação judicial do GRUPO OLVEBRA, com disponibilização da decisão em 23/08/2018;

f) Está na condição de Administrador judicial nomeado no presente feito o Dr. João Pedro Scalzilli, mediante aceite firmado no respectivo Termo de Compromisso;

g) Consoante determinação disposta no artigo 53 da lei nº 11.101/05, o GRUPO OLVEBRA apresentou o Plano de Recuperação Judicial constante nos autos do processo;

h) A Assembleia Geral de Credores, com 1ª Convocação em 11/12/2019, não se instalou em razão da ausência de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe;

i) A Assembleia Geral de Credores, com 2ª Convocação em 18/12/2019, restou instalada, tendo sido suspensa até 27 de março de 2020, para fins de elaboração de modificações no Plano de Recuperação Judicial;

j) Em fevereiro de 2020, a Sociedade de Advogados contratada para assumir a recuperação judicial e elaborar o plano modificativo renunciou ao Mandato, tendo ocorrido nova troca de procuradores, ao que as Recuperandas passaram a ser representadas por Raimundi e Bastos Sociedade de Advogados;

k) Em 17/03/2020, o Juízo Universal, diante do teor da Resolução 003/2020-P do TJRS, na qual foram estabelecidas medidas de contenção da propagação do Coronavírus (COVID-19), suspendeu a Assembleia Geral de Credores prevista para o dia 27/03/2020, a fim de resguardar a saúde de todos os envolvidos, uma vez que é necessário evitar a aglomeração de pessoas para que seja evitada a disseminação do vírus.

l) Em 20/05/2020, o processo foi digitalizado no Sistema E-PROC, passando a tramitar exclusivamente em meio eletrônico pelo nº 5000435-19.2020.8.21.0165.

m) Em vista da informação do Administrador Judicial que é possível a realização da assembleia geral de credores de forma virtual, na forma e por meio dos métodos informados no evento 120 e 139, o Juízo homologou a data sugerida de 10 de novembro de 2020, às 14h, para realização da Assembleia Geral de Credores do Grupo Olvebra, com a seguinte Ordem do dia: (a) aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado por: Olvebra S/A, Olvebra Industrial S/A, Olveplast – Olvebra Embalagens Plásticas Ltda. e Multicorp – Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.; (b) eventual constituição de comitê de credores, escolha de seus membros e sua substituição; (c) outras matérias necessárias.

Assim contextualizados os fatos, o GRUPO OLVEBRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL submete o seu modificativo do Plano de Recuperação Judicial à aprovação em Assembleia Geral de Credores, convocada nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

SUMÁRIO

Capítulo I –	O GRUPO OLVEBRA	06
Capítulo II –	CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA CRISE	10
Capítulo IIII–	DA FORÇA MAIOR IMPOSTA PELA PANDEMIA DA COVID-19 (SARS-CoV-2)	12
Capítulo IV –	MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	14
Capítulo V –	DESCRIÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS	17
Capítulo VI –	MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS IMOBILIÁRIAS	20
Capítulo VII –	MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS OPERACIONAIS E MAQUINÁRIO	21
Capítulo VIII –	PASSIVO CONCURSAL	23
Capítulo IX –	CREDORES CONCURSAIS PROPOSTA DE PAGAMENTO	24
Capítulo X –	COMPENSAÇÃO	27
Capítulo XI –	JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	28
Capítulo XII –	DADOS BANCÁRIOS	28
Capítulo XIII –	FORMA DE PAGAMENTO	28
Capítulo XIV –	SOCIEDADE DE CREDORES	29
Capítulo XV –	NOVAÇÃO	29
Capítulo XVI –	LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS	29
Capítulo XVII –	ALOCAÇÃO DOS VALORES	30
Capítulo XVIII –	CREDORES RETARDATÁRIOS	30
Capítulo XIX –	CREDORES EXTRACONCURSAIS	30
Capítulo XX –	PASSIVO FISCAL-TRIBUTÁRIO	31
Capítulo XXI –	EFEITOS, VALIDADE E EFICÁCIA	33
Capítulo XXII –	LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS	33
Capítulo XXIII –	LAUDO DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA	33
Capítulo XXIV –	TESTE DE RAZOABILIDADE DO PLANO (BEST INTEREST OF CREDITORS TEST)	34
Capítulo XXV –	ARRENDAMENTO MERCANTIL DE ATIVOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS	35
Capítulo XXVI –	DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DO ATIVO	35
Capítulo XXVII –	DA QUITAÇÃO	35
Capítulo XXVIII –	ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO PLANO	35
Capítulo XXIX –	EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	36
Capítulo XXX –	FORO DE ELEIÇÃO	36

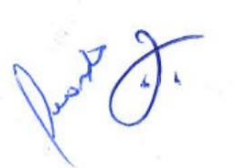

Capítulo I
O GRUPO OLVEBRA

1. As Recuperandas são partes integrantes de um Grupo industrial com principal estabelecimento situado em Eldorado do Sul/RS, o qual, há mais de 60 (sessenta) anos, deu início ao ciclo da industrialização da soja no Brasil, sendo a Olvebra S/A, a primeira empresa no mundo a fabricar o extrato de soja em pó.

2. Em 1955, No município de Santa Rosa/RS, o Sr. Charles Tse, pai do ex-presidente da companhia, Richard Tse, juntamente com o Sr. Sheun Ling, fundaram a Olvebra, com o objetivo de investir no negócio de soja (fomento do plantio, moagem do grão, produção de óleos e farelos, etc.), sendo pioneiros no Brasil no incentivo do plantio e do consumo de derivados de soja.

3. Em 1970, em vista do crescimento exponencial da empresa, a Olvebra inaugurou o parque fabril de Eldorado do Sul/RS, onde iniciou a produção de óleo de soja refinado. Naquele momento, a Olvebra possuía, aproximadamente, 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários.

4. A Olvebra, novamente, priorizando a inovação no mercado nacional, decidiu agregar valor aos seus produtos, iniciando, a partir do ano de 1978, a industrialização de produtos matinais à base de soja. Nesse momento, deu-se início ao desenvolvimento das seguintes linhas de produtos: SoyMilke, NovoMilke e Sustare, com foco nos setores varejistas e industriais.

5. A partir do ano de 1987, a Companhia iniciou um processo de reestruturação societária, sendo que, no ano de 1988, a família Ling se retirou do quadro acionário da empresa para iniciar novos projetos, permanecendo a condução das atividades da Olvebra à cargo somente da família Tse.

6. Sempre com espírito empreendedor de inovação, em 1989, a Olvebra também trouxe ao Brasil uma nova tecnologia de fabricação de embalagens multicamadas. Surgia ali a OLVEPLAST, empresa controlada pelo Grupo Olvebra, com parque fabril instalado no estado de São Paulo.

7. Participando ativamente da industrialização de mais de 60 (sessenta) produtos de varejo, os quais atendem às mais diversas necessidades alimentares, o Grupo Olvebra, após pesquisas e ensaios em produtos e ingredientes funcionais, consolidou sua participação no mercado industrial, introduzindo um conceito inovador para a produção de alimentos; a requerente, atualmente, participa diretamente da produção de marcas conceituadas no mercado, como a CHOCO SOY (chocolate de soja), SOYMILKE (leite de soja em pó) e SUSTARE (suplemento alimentar).

8. Em que pese o GRUPO OLVEBRA seja histórico e tradicional, tanto em âmbito nacional (pioneirismo na produção de produtos derivados da soja) quanto regional (participação e influência no processo de emancipação e desenvolvimento do município de Eldorado do Sul/RS, contribuindo historicamente com a economia local), enfrenta uma grave crise econômico-financeira, que, através do processo de recuperação judicial, pretende-se estancar e garantir a preservação do desenvolvimento de sua atividade econômica.

9. Consigne-se que há um elemento humanitário e de relevância social que deve ser considerado para a preservação da atividade industrial do GRUPO OLVEBRA, que reporta ao tipo de produtos produzidos, cujos alimentos constituem parte de tratamento de saúde, isto é, atuam como remédio para determinado grupo de pessoas. Explica-se.

10. A Olvebra é a única empresa brasileira que produz alimentos para pessoas com intolerância a proteína do leite (isto é exponencialmente diferente dos produtos zero lactose que existem no mercado), que atendem necessidades específicas[1], a saber:

- Intolerância a lactose (IL);
- Alergia a proteína do leite de vaca (APLV);
- Doença celíaca (DC);
- Diabetes Mellitus (DM).

11. Trata-se de uma empresa com 68 anos de história que possui fábrica dedicada, destinada a produzir produtos para atender a um público que necessita deste tipo de alimento por questão de saúde, a saber:

- **PÚBLICO ALVO – SOYMILKE:** Crianças intolerantes à lactose e a proteína do leite. O Soymilke pode ser utilizado em dietas enterais, mediante prescrição médica. Soymilke Omega, indicado adultos com intolerância a lactose, alergias

[1] A Alergia a proteína do leite de vaca (APLV) é uma alergia alimentar causada pelo sistema imunológico, que reage a proteína do leite. Cerca de 2 a 3% das crianças com menos de três anos de idade são alérgicas ao leite.

A alergia ao glúten – Doença Celíaca (DC) é uma inflamação provocada pelo glúten, proteína presente no trigo, cevada e centeio. Esse processo inflamatório, que no caso ocorre na parede interna do intestino delgado, leva à atrofia das vilosidades intestinais, gerando diminuição da absorção dos nutrientes.

Diabetes (DM) é uma doença causada pela produção insuficiente ou má absorção de insulina, hormônio que regula a glicose no sangue e garante energia para o organismo. A insulina é um hormônio que tem a função de quebrar as moléculas de glicose (açúcar) transformando-a em energia para manutenção das células do nosso organismo.

a proteínas lácteas e diabetes. Também pode ser utilizado em dietas enterais, mediante prescrição médica. Existem alimentos no mercado, “Sem Lactose”, porém estes alimentos não atendem a este público específico.

- **PÚBLICO ALVO SUSTARE:** Ideal como suporte dietoterápico nas carências nutricionais. Indicado para diabéticos. Pode ser utilizado em dietas enterais, mediante prescrição médica em pacientes em convalescência. Na versão infantil é ideal para suplementar a alimentação de crianças.

- **PÚBLICO ALVO CHOCOSOY:** A linha de chocolates da Olvebra não possui nenhum derivado do leite de vaca em sua composição. Com uma família de produtos indicados tanto para intolerantes à lactose como para pessoas que possuem alergia a proteína do leite. Os chocolates da Olvebra não contém glúten.

12. Além de atuar no varejo, o GRUPO OLVEBRA também se dedica a produção de insumos utilizados pela indústria alimentícia, a saber:

- **EXTRATO DE SOJA (PROVESOL FB):** comercializado com finalidade industrial para fabricação de bebidas à base de soja e alimentos em pó à base de soja.

- **EXTRATO DE SOJA DESENGORDURADO (PROVESOL IF):** comercializado com finalidade industrial para fabricação de bebidas à base de soja ácidas, alimentos em pó à base de soja, shakes proteicos, barra de cereais e proteína e alimentos funcionais.

- **EXTRATO DE SOJA DESENGORDURADO (PROVESOL PC):** comercializado com finalidade industrial para fabricação de bombons, chocolates e candies como uma alternativa ao leite animal desnatado.

- **EXTRATO DE SOJA DESENGORDURADO (PROVESOL ES 60):** comercializado com finalidade industrial para fabricação sorvetes de soja, gelados comestíveis, como susbstituto de leite em pó para sorvetes.

- **PREPARADO PROTÉICO DE SOJA (PROVESOL ESL):** comercializado para uso pela indústria de sorvete como substitutivo lácteo.

- **EXTRATO INSOLÚVEL DE SOJA DESENGORDURADO (PROFIBER PLUS):** comercializado para uso industrial na fabricação de pães de forma integrais e/ou light, pão francês, biscoitos, cookies e waffer.

- **EXTRATO DE SOJA (PROVESOL PQ 4426):** comercializado com finalidade industrial para fabricação de queijos.

- **EXTRATO DE SOJA DESENGORDURADO (PROVESOL PQ 6003):** comercializado com finalidade industrial para fabricação de queijos.

- **EXTRATO DE SOJA (PROVESOL SM-N):** comercializado com finalidade industrial para fabricação de fermentados de soja sabor iogurte, tofú e sobremesas.

- **EXTRATO INSOLÚVEL DE SOJA DESENGORDURADO (PROFIBER F):** comercializado com finalidade industrial para fabricação de embutidos, sopas em pó, alimentos enlatados e empanados.

- **PROTEÍNA TEXTURIZADA DE SOJA E PROVESOL PE503:** comercializado com finalidade industrial para fabricação de embutidos mortadela, salsichas, hambúrgueres e como substituto cárneo nas mais diversas aplicações.

13. Conforme ilustrado, os produtos da Olvebra são indicados para pessoas que possuem necessidades específicas de alimentação; pessoas com restrição alimentar; pessoas que estejam convalescendo de doenças e que necessitam de aporte nutricional, indicando fator humanitário e de saúde relevante a justificar o soerguimento do grupo empresarial.

Capítulo II
CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA CRISE

14. As Recuperandas, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apuraram as principais causas e circunstâncias da crise do GRUPO OLVEBRA, dando início aos procedimentos de correção.

15. A apuração dessas causas foi apresentada pelas Recuperandas quando do ajuizamento da recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos colacionados juntamente com a exordial.

16. As Recuperandas sempre tiveram uma relação comercial muito ativa com órgãos públicos. Inclusive, a partir dos anos 80, passaram a focar a comercialização de seus produtos para os entes estatais, através de fornecimento de produtos alimentícios para forças armadas, escolas, entre outros órgãos da administração pública.

17. Os órgãos governamentais possuíram uma contribuição significativa no faturamento da empresa no referido período. O processo de derrocada, portanto, começou quando da promulgação do Plano Collor, instituído no início do mandato de Fernando Collor de Melo, em 1990.

18. O programa previa a extinção de uma série de subsídios, além de uma estagnação dos pagamentos das mercadorias produzidas pela empresa (em especial, nutrimentais para órgãos públicos), resultando em prejuízo para a Divisão de Alimentos da Olvebra. Não bastasse isso, estagnou o pagamento em todas as esferas públicas de créditos que o Grupo Olvebra possuía perante os governamentais. A empresa iniciou, então, um ciclo vicioso de dificuldades financeiras, que foram sendo solucionadas através de linhas de crédito bancárias massivas, que, de forma rotativa, persistem até os dias atuais. Aliado a esse cenário macroeconômico, a empresa dependia diretamente do resultado da safra anual de soja para a manutenção do equilíbrio financeiro, sendo que, no período de 1991/1992, a quebra da safra de soja agravou ainda mais o cenário de crise da companhia, em face da seca que assolou o Rio Grande do Sul.

19. A partir do ano de 1995, o montante de dívidas bancárias tornou-se impagável para o cenário financeiro vivido pela empresa à época, passando a companhia a recorrer às instituições financeiras “alternativas” existentes do mercado, cujas despesas financeiras são, historicamente, mais elevadas (factorings e FIDCs).

20. Com efeito, o passivo bancário gerado foi objeto de inúmeras cobranças judiciais a partir dos anos de 1999 e 2000, sendo que, conforme relação de credores que instrui essa petição inicial, atualmente, os processos ajuizados no referido período tratam-se da parte mais significativa do passivo sujeito a esse processo de recuperação judicial.

21. No que se refere à controlada Olveplast, o cenário de agravamento da crise (além de sofrer reflexos dos efeitos nefastos da crise das demais empresas do grupo), iniciou-se em meados dos anos 2000. Como referido anteriormente, a Olveplast trouxe ao Brasil uma nova tecnologia de fabricação e embalagens multicamadas, trazendo rendimentos lucrativos ao grupo com o fornecimento de embalagens às principais indústrias brasileiras, como a Nestlé, Unilever e outras.

22. Em 2001, no entanto, a Olveplast experimentou o início de uma crise comercial, uma vez que seus maiores clientes, responsáveis por grande parte do faturamento da empresa, iniciaram um processo de produção própria de embalagens pet, substituindo as embalagens multicamadas, à época, produzidas pela empresa. Houve uma redução drástica nas vendas da Olveplast, obrigando a empresa a readequar o tamanho de seu negócio.

23. Esse processo de downsizing, contudo, não foi pacífico, gerando passivos com fornecedores, instituições financeiras e, principalmente, por conta de obrigações trabalhistas ainda não solucionadas na íntegra, as quais dão causa, até hoje, a grande parte dos bloqueios judiciais em contas correntes das Recuperandas, como já descrito na petição inicial.

24. Não obstante, somado a esse cenário histórico de crise, contribuíram para a atual situação financeira das Recuperandas, todos verificados pelos profissionais atuantes no processo de reestruturação da sociedade empresária, em conjunto com seus profissionais internos:

a) Retração da atividade econômica em virtude da greve dos caminhoneiros de maio de 2018;

b) Queda continua das vendas brutas da empresa;

c) Aumento no custo da logística;

d) Aumento do custo financeiro decorrente da contratação de empréstimos, com finalidade de cobertura do giro da operação e pagamento de juros e amortizações referentes aos financiamentos contratados;

e) Aumento da representatividade do custo fixo sobre o faturamento atual;

f) Aumento do custo para aquisição de matéria-prima em virtude da variação cambial;

g) Constantes bloqueios judiciais decorrentes de execuções individuais, dificultando a gestão de caixa da empresa;

h) Dificuldades de ampliação da alavancagem financeira inerentes ao setor de atividade das Recuperandas;

i) Dificuldades de obter linhas de créditos adequadas (subsidiadas) devido à dificuldade de apresentar certidões de regularidade fiscal; e

j) Agravamento da crise decorrente da Pandemia proporcionada pela COVID-19, cujo fato, considerado de força maior com imposição de distanciamento social, resultou em grave crise sanitária e econômica global.

Capítulo III
DA FORÇA MAIOR IMPOSTA PELA PANDEMIA DA COVID-19 (SARS-CoV-2)

25. O Princípio da Preservação da Empresa, gravado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, é taxativo no sentido de que:

> "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

26. Considerando que o mundo enfrenta um dos maiores desafios em razão da Pandemia proporcionada pela COVID-19, cujo fato, considerado de força maior com imposição de distanciamento social, resultou em grave crise sanitária e econômica, tem-se por inequívoco que as empresas também sentiram fortemente tais consequências, tendo de se adaptar para manterem-se ativas e não sucumbir.

27. Em um cenário de recuperação judicial, essas consequências ganharam potência e aumentam as dificuldades, posto que traduziram externalidades negativas não previstas, forçando a revisão de todo o plano recuperacional.

28. De acordo com a sondagem especial: Impacto da covid-19 na Indústria, elaborada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI)[2], os dados indicam que sete em cada dez indústrias brasileiras tiveram que encarar perdas em seus faturamentos como um dos impactos provocados pelo avanço da pandemia do coronavírus.

[2] https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/impacto-economico-como-a-pandemia-do-coronavirus-mexeu-com-a-realidade-do-setor-industrial/

29. A queda da demanda forçou uma redução sem precedentes da atividade industrial, que levou a utilização da capacidade instalada ao menor nível já registrado na série mensal, iniciada em 2010. O índice de utilização da capacidade Industrial (UCI) efetiva – em relação ao usual – recuou de 44,6 pontos em fevereiro para 31,1 em março. Esse indicador procura medir o quão a atividade industrial está aquecida. Valores abaixo de 50 pontos indicam atividade desaquecida, incluindo o setor de alimentos[3].

30. Ainda segundo esse levantamento[4], a principal dificuldade para as indústrias nesse momento de crise é a dificuldade para efetuar o pagamento de despesas correntes, dados os entraves para acesso ao crédito. O capital de giro, portanto, está comprometido e as previsões apontam que, caso o governo não auxilie com medidas que facilitem o acesso a esses recursos, a crise no setor industrial terá dimensões ainda maiores. Com o GRUPO OLVEBRA, não foi diferente.

31. Importante frisar que as Recuperandas suportaram bem o momento de atipicidade, sem necessidade de ingressarem no programa de auxílio emergencial do governo federal porque, mantendo sua produção incessante e sem paralizações.

32. No entanto, a redução do faturamento, acima demonstrado, exigiu das Recuperandas esforço extra para manter a produção ativa, honrar compromissos e manter contratos, visando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

33. Seguindo a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que uniformizou o tratamento dos processos que envolvam empresas em recuperação judicial durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), no intuito de mitigar os efeitos econômicos decorrentes, destacando-se a Recomendação Nº 63 de 31/03/2020, as Recuperandas buscaram o aproveitamento de todos os recursos disponíveis neste momento de profunda crise sanitária para minimizar o impacto da queda de faturamento, preservar os empregos, a produção industrial e a própria viabilidade do plano recuperacional do grupo empresarial.

34. O esforço propiciou às Recuperandas manterem a atividade produtiva sem paralisações, pagamento de salários em dia, manutenção de aquisição de insumos e matérias-primas, pagamento de tributos e redução do passivo extraconcursal, estabilizando o negócio, assegurando a viabilidade econômica e a continuidade do presente Plano Recuperacional.

[3] https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/cni-diz-que-pandemia-causa-impacto-intenso-na-atividade-industrial
[4] https://www.unifal-mg.edu.br/portal/impactos-da-pandemia-na-industria-nacional-e-desafios-para-o-setor/

35. Consigne-se, ainda, que em razão das dificuldades e da crise econômica advindas com a pandemia e, de acordo com o determinado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Recomendação nº 63 de 31/03/2020, opta-se por: (i) a prorrogar o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101/05, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores; (ii) autorizar a devedora a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores; e (iii) considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, reconhecer a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

36. Diante do exposto, as Recuperandas justificam a não apresentação do Plano Modificativo no prazo constante na última AGC em decorrência das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, bem como em razão da impossibilidade de projeção de resultados durante tal período, cujos fatores de força maior, impactam no plano modificativo a ser apresentado, impedindo o cumprimento do prazo anterior estipulado em AGC, tornando necessário aguardar a posição e a reação do mercado para fins de projeção do referido plano.

37. Frise-se que o ambiente pandêmico ainda persiste, tornando incertos os prognósticos, possibilitando novos ajustes ao presente plano modificativo caso necessários, até a efetiva deliberação acerca de sua modificação, aprovação ou rejeição por parte dos credores em AGC.

Capítulo IV
MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

38. O deferimento do processamento da recuperação judicial e a posterior crise pandêmica, serviram para que as recuperandas, no *stay period*[5] e em caráter emergencial, reorganizassem administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial.

[5] A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o stay period como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

39. O ano de 2020 apesar de ter impactado o faturamento, oportunizou uma readequação de toda estrutura da empresa. Isso foi possível devido a mudança na administração realizada ainda no ano de 2019, conforme mencionado anteriormente, e as constantes ações desenvolvidas pela nova administração.

40. O faturamento projetado para o ano de 2021 tem como referência o ano de 2019, considerando um incremento de negócios efetivados, a partir das ações implementadas e em implementação pela área comercial.

41. O e-commerce foi atualizado com a abertura da loja virtual e personalização das redes sociais neste ano de 2020, objetivando vendas diretas ao consumidor final e a pessoas jurídicas.

42. Foram intensificadas as ações para exportação, com a contratação de um colaborador para negociações com o mercado americano e prospecções no mercado asiático, mais especificamente na China e Índia, países com grandes demandas para os produtos desenvolvidos pelas Recuperandas.

43. Em função da estrutura física existente e dos equipamentos instalados, que possuem grande ociosidade, encontra-se em negociação a terceirização para potenciais clientes e que podem gerar receita adicional para a Olvebra. Este tipo de serviço gera receita com um reduzido custo para a empresa. Já existe negociação bem avançada com uma interessante expectativa de receita para o próximo ano.

44. Existe também a possibilidade de terceirizar a produção de alguns produtos como o creme de leite e o molho branco, no qual também já foram iniciadas tratativas com potenciais clientes.

45. Considerando as grandes redes de mercados a administração está em busca de profissionais que tenham condições de dar uma atenção específica para estas contas. Na maior parte já são clientes da Olvebra, mas com uma intensificação no trabalho a expectativa é de gerar uma receita adicional nos próximos anos.

46. A abertura de novos distribuidores a nível nacional também está entre as pautas constantes e ações em andamento no setor comercial, o que oportunizará a solidificação dos produtos em um cenário mais abrangente.

47. Concomitantemente às práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionadas à necessidade de transparência (disclosure) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores (stakeholders), o Plano popõe as seguintes medidas de recuperação:

a) Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros das assessorias externas juntamente com os próprios diretores e colaboradores da empresa;

b) Divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;

c) Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;

d) Redução do custo fixo e das despesas financeiras.

48. No que se refere ao Plano Modificativo, propõe-se, além dos já citados, as seguintes medidas de recuperação:

a) **Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações das Recuperandas**: o plano prevê deságios, bem como o alongamento das dívidas com um período necessário de carência e substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano;

b) **Reorganização societária**: Até que ocorra a quitação, as Empresas Recuperandas estão autorizadas a realizar operações de reorganização societária, fusões, incorporações, cisões, transformações, terceirizações, dissoluções e criação de subsidiárias integrais;

c) **Venda parcial de ativos**: As Recuperandas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério das Recuperandas e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos, especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou irrestrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas em lei (leilão, propostas fechadas ou lances orais). O produto da alienação acima descrita poderá ser destinado ao financiamento da necessidade de capital de giro, novos investimentos e destinações afins e também empregados em "leilão reverso" ("maior desconto") para quitação de dívidas já parceladas ou desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pelas Recuperandas no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte das Recuperandas;

d) **<u>Captação de novos recursos</u>**: As Recuperandas pretendem obter novos recursos junto a credores-fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Plano e/ou recomposição/reforço de capital de giro; e

e) **<u>Modernização e atualização da área comercial</u>**: Implantação de área de e-commerce próprio e modernização do site institucional da empresa com intuito de aumentar as vendas no mercado interno e externo (exportação).

Capítulo V
DESCRIÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

49. Como referido anteriormente, a UPI pode ser composta de bens corpóreos, incorpóreos, bens móveis, imóveis, marca e qualquer ativo que possa, de alguma forma, ser mensurado.

50. Para os fins aqui propostos, as Unidades Produtivas Isoladas serão divididas em Imobiliárias e Operacionais.

51. As Unidades Produtivas Isoladas Imobiliárias, formadas tão somente por bens imóveis, serão assim divididas (conforme Laudo de Avaliação constante no Anexo 01):

- **<u>Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "A" (UPI Imobiliária "A")</u>**: composta por bem corpóreo decorrente de parte do imóvel matriculado sob o número 34.209 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS, na proporção de 40% do volume total do referido imóvel, partindo da BR-116;

- **<u>Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "B" (UPI Imobiliária "B")</u>**: composta por bem corpóreo decorrente de parte do imóvel matriculado sob o número 34.209 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS, na proporção de 40% do volume total do referido imóvel, partindo da Estrada do Conde;

- **<u>Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "C" (UPI Imobiliária "C")</u>**: composta por bem corpóreo decorrente do imóvel matriculado sob o número 3.311 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS, na proporção de 40% do volume total do referido imóvel, partindo da BR-116 até a chegada da estação de tratamento;

- **<u>Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "D" (UPI Imobiliária "D")</u>**: composta por bem corpóreo decorrente do imóvel matriculado sob o número 3.311 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS na proporção de 60% e parte do imóvel matriculado sob o número 34.209 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS, partindo da estação de tratamento até a caldeira, na proporção de 20%.

52. Para uma melhor visualização, destacamos abaixo os imóveis matriculados sob o nº 34.209 e 3.311 que conformam o atual parque industrial do Grupo Olvebra localizado no Município de Eldorado do Sul-RS[6]:

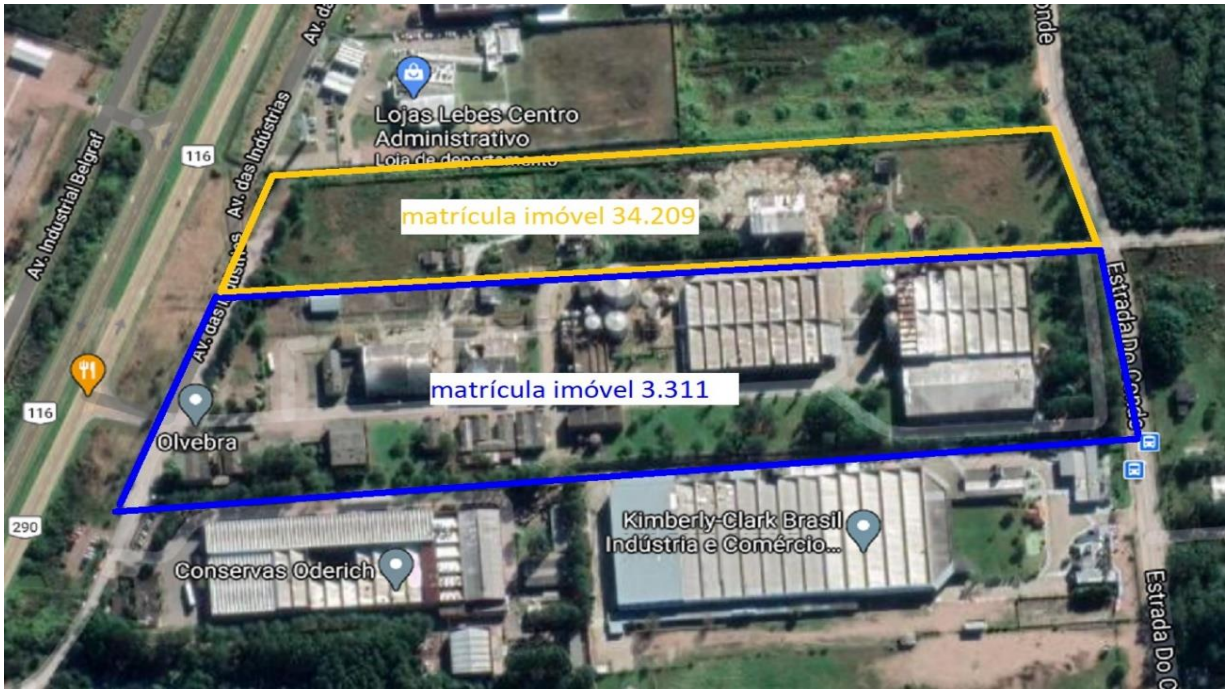

53. Os imóveis matriculados sob os nº 34.209 e 3.311 serão desmembrados junto à Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul/RS e ao Registro de Imóveis de Guaíba/RS, nas proporções destacadas, formando as UPIs Imobiliárias "A", "B", "C" e D", tomando-se como base o croqui abaixo[7]:

[6] Fotografia aérea extraída do Google Maps
[7] Fotografia aérea extraída do Google Maps

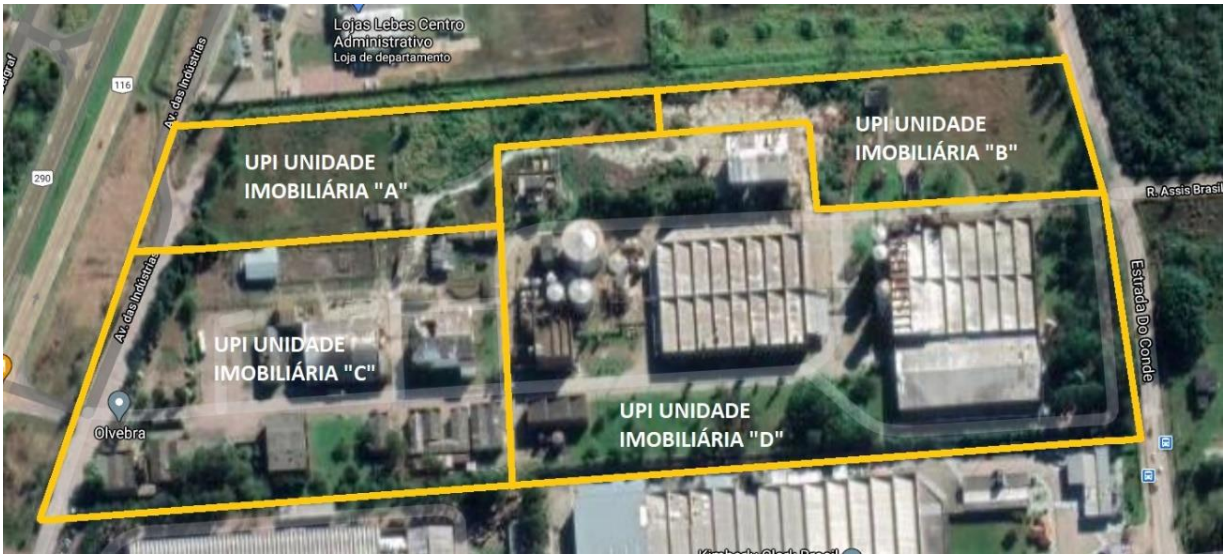

54. O fracionamento do imóvel matriculado sob o nº 34.209 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS se dará da melhor forma a otimizar uma potencial venda do terreno, respeitando-se, no que couber, as divisões do croqui acima, devendo ser observados, se for o caso, o direito de servidão das novas matrículas a serem originadas com o desmembramento proposto. A Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "A" terá acesso pela Avenida das Indústrias, enquanto a Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "B" terá acesso pela Estrada do Conde.

55. O fracionamento do imóvel matriculado sob o nº 3.311 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS se dará da melhor forma a otimizar uma potencial venda do terreno, respeitando-se, no que couber, as divisões do croqui acima, devendo ser observados, se for o caso, o direito de servidão das novas matrículas a serem originadas com o desmembramento proposto. A Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "C" terá acesso pela Avenida das Indústrias, enquanto a Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "D" terá acesso pela Estrada do Conde.

56. A divisão acima proposta mantém a estação de tratamento de efluentes e a caldeira com as Recuperandas por serem essenciais para o desenvolvimento da atividade econômica.

<u>Unidades Produtivas Isoladas Operacionais</u>

57. As Unidades Produtivas Isoladas Operacionais são formadas pelas máquinas e equipamentos utilizados na produção, pelo fundo de comércio, pela carteira de clientes, pelas marcas de propriedade das empresas recuperandas e demais ativos intangíveis que compõem o "GRUPO OLVEBRA", as quais serão, para melhor compreensão do Plano, assim divididas:

- **<u>Unidade Produtivas Isolada Operacional Olvebra (UPI Olvebra)</u>:** composta pela marca "Olvebra", pendente de avaliação;

- **<u>Unidade Produtivas Isolada Operacional Sustare (UPI Sustare)</u>:** composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Sustare, incluindo a carteira de clientes, e a marca "Sustare" (e suas derivações), conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.01;

- **<u>Unidade Produtiva Isolada Operacional Chocosoy (UPI Chocosoy)</u>:** composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Chocosoy, incluindo a carteira de clientes, a marca "Chocosoy" (e suas derivações) e as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.02;

- **<u>Unidade Produtiva Isolada Operacional Soymilke (UPI Soymilke)</u>:** composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Soymilke, incluindo a carteira de clientes, a marca "Soymilke" (e suas derivações) e as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.03;

- **<u>Unidade Produtiva Isolada Operacional Novomilke (UPI Novomilke)</u>:** composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Novomilke, incluindo a carteira de clientes, a marca "Novomilke" (e suas derivações) e as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.04;

- **<u>Unidade Produtiva Isolada Operacional Extrato de Soja (UPI Extrato de Soja)</u>**: composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação do Extrato de Soja, incluindo a carteira de clientes e as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.05.

Capítulo VI
MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS IMOBILIÁRIAS

58. Propõe-se modalidade alternativa para alienação das Unidades Produtivas Isoladas Imobiliárias, qual seja, a venda direta pelas recuperandas dos bens que as compõem, mediante homologação nos autos desta Recuperação Judicial pelo Juízo, observando-se as disposições contidas nos artigos 60 e 145, ambos da LRF:

> Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.
>
> Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1˚ do art. 141 desta Lei.
>
> Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.
>
> §1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei. (...)

59. O valor referente à venda, na forma e condição aprovada pela Assembleia Geral de Credores, deverá ser pago diretamente às Recuperandas, que serão responsáveis pelos pagamentos aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, para que o processo de disponibilização dos recursos aos credores seja da forma mais célere, evitando-se a sobrecarga do Foro da Comarca de Eldorado do Sul/RS para confecção e expedição de alvarás para pagamento dos credores.

60. Os bens imóveis indicados nas UPI's "A", "B" e "C", nas indicadas proporções, deverão ser requisitados pelo juízo da recuperação para pagamento dos credores, pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possa recair, inclusive judiciais.

61. O bem imóvel indicado na UPI "D", na indicada proporção, não será objeto de alienação e será mantido para fins de desenvolvimento da atividade econômica remanescente das Recuperandas, preservando a empresa e o negócio, bem como para dar sustentabilidade ao plano, pelo que deverá ser determinado o levantamento de quaisquer constrições que sobre ele possa recair, inclusive judiciais.

62. Em relação à alienação dos bens imóveis indicados nas UPI's "A", "B" e "C", o adquirente/arrematamente não sucederá à devedora em qualquer obrigação que recaia sobre ela ou seus ativos, inclusive aquelas de natureza "propter rem", nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 141, inciso II, e 145, caput e parágrafo primeiro, todos da LRF.

Capítulo VII
MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS OPERACIONAIS E MAQUINÁRIO

63. As UPI's operacionais descritas neste Plano como marcas são utilizadas atualmente e fazem parte do portfólio de produtos que estão no mercado.

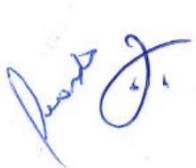

64. Os valores de faturamento gerados pelas marcas estão considerados na viabilidade financeira com base na capacidade atual de produção da Empresa, sabidamente reduzido em face a falta de capital de giro para sua potencialização.

65. Conforme aponta o Laudo de Viabilidade Econômica em anexo, é possível afirmar que as marcas possuem um valor significativamente superior ao que atualmente estão gerando de resultados para a operação.

66. Importante enfatizar que uma marca poderá ser licenciada ou vendida. No primeiro caso a receita gerada será de royalties recebidos. No caso de venda da marca, haverá liquidez gerada para o pagamento das obrigações com credores.

67. Esses ativos não foram devidamente avaliados e serão objeto de elaboração de laudos para evidenciar seu valor de mercado, como forma de garantir o pagamento das obrigações com credores pela sua venda ou licenciamento para outras empresas, caso necessário para gerar liquidez em determinado momento.

68. Propõe-se, portanto, que os bens que compõem essas UPI's sejam utilizados para projeção de fluxo de caixa apto a quitar as dívidas e, em caso de necessidade, poderão, a critério das Recuperandas, ser vendidos em conjunto ou separadamente, conforme autoriza o art. 140 da Lei nº 11.101/05.

69. Além das marcas, outras máquinas e equipamentos das atividades não mais desenvolvidas pelo Grupo Olvebra, tal como a refinaria de óleo (vide laudo de avaliação contido no anexo 02.06 e anexo 01), poderão ser vendidos em conjunto ou separadamente, conforme autoriza o art. 140 da Lei nº 11.101/05.

70. O produto da venda das Unidades Produtivas Isoladas será vertido para pagamento aos credores de forma pró-rata, obedecendo as destinações, as classes e as divisões propostas nos itens subsequentes, bem como o pagamento preferencial e antecedente das seguintes dívidas extraconcursais: (i) honorários remanescentes da administração judicial, conforme art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101/05; (ii) honorários profissionais remanescentes dos advogados e consultores que patrocinam esta Ação de Recuperação Judicial, conforme art. 67 e art. 84, V, da Lei nº 11.101/05; e (iii) reserva de 3% do produto da venda para pagamento de tributos.

71. Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF.

72. Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da empresa contra os

credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos (“compensação”).

73. Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, procedendo-se, se for o caso, a reserva do valor devido, na hipótese de haver rateio de valores aos credores antes da liquidação do referido crédito.

74. Na hipótese de ser procedida a reserva de valores para créditos ilíquidos e houver arrecadação de valores com a venda de algum ativo previsto nesse plano, o valor reservado ficará depositado judicialmente em conta vinculada à recuperação judicial e individualizada ao respectivo credor, cuja liberação dependerá do trânsito em julgado da habilitação/impugnação de crédito.

75. Caso haja necessidade de realizar eventual alienação de quaisquer das UPI’s Operacionais e Maquinário, o procedimento também observará as disposições contidas nos arts. 60 e 142, I, ambos da LRF. A modalidade de alienação se realizará, então, por lances orais, restando vencedor o interessado que ofertar o melhor preço, na forma do artigo 142, I, §§1º e 3º da Lei nº 11.101/2005, observadas as condições estabelecidas a seguir descritas.

76. A alienação deverá ocorrer conforme as disposições do art. 895 do Código de Processo Civil. O leilão será convocado por requerimento das recuperandas a ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial, quando e se identificados interessado(s) em arrematar a UPI nos termos previstos nesta proposta.

77. Na hipótese de haver interessados em parte dos ativos que compõem as Unidades Produtivas Isoladas, poder-se-á alienar individualmente os referidos bens.

78. A UPI será alienada livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer obrigações da devedora, na forma dos arts. 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, e art. 133, §1º, II, do CTN.

Capítulo VIII
PASSIVO CONCURSAL

79. Conforme apuração mais recente, seguindo a relação do art. 52, §1º, inciso II, da LRF, contendo a indicação da composição dos créditos de cada uma das categorias, o valor do passivo sujeito à recuperação judicial é de **R$ 668.709.991,57 (seiscentos e sessenta e oito milhões, setecentos e nove mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, I, II, III e IV, da LRF, conforme tabela abaixo:

CLASSE	VALOR	PERCENTUAL
I - TRABALHISTA	R$ 35.046.609,32	5,65%
II - GARANTIA REAL	R$ 748.302,01	0,11%
III - QUIROGRAFÁRIO	R$ 632.330.485,24	94,56%
IV - ME/EPP	R$ 584.595,02	0,09%
TOTAL	**R$ 668.709.991,59**	**100%**

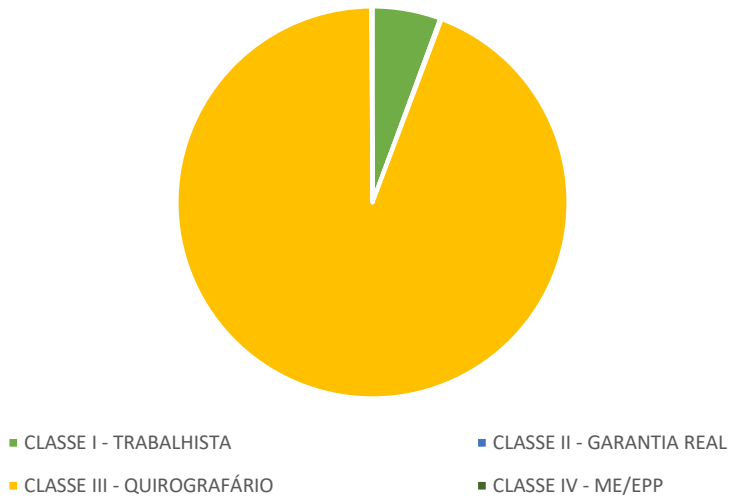

Capítulo IX
CREDORES CONCURSAIS
PROPOSTA DE PAGAMENTO

80. O presente Plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

81. Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

> Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
> I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
> II – titulares de créditos com garantia real;
> III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
> IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

82. Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF, acima transcrito. Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos conforme as 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 da LRF, atentando em especial ao que determina o art. 45 da LRF[8].

83. Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF9 em caso de constituição do Comitê de Credores. Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LRF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credor es, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa. Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada. Em síntese, propõe-se a subdivisão e englobamento daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

84. É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da par conditio creditorum, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares. Diferentemente do procedimento falimentar, a recuperação judicial não representa um concurso de credores propriamente dito, em que o ativo é rateado entre os credores que receberão seus créditos conforme sua classificação. Na recuperação judicial, há livre disposição de suas cláusulas e formas de pagamento, em vista de seu caráter contratual e privado.

---

[8] Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

[9] Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

85. O Plano respeitará os critérios de divisão objetivos entre os credores, levando-se em conta as preferências legais previstas no art. 54 da Lei nº 11.101/05, bem como a importância do crédito nas Classes III e IV.

86. O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

> O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

87. Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como do seu valor, prevendo este plano quatro classes distintas, a saber:

Classe I
CREDORES TRABALHISTAS

88. Credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos da seguinte forma:

a) Os Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos nos últimos 03 (três) meses antes do ajuizamento da recuperação judicial, terão os pagamentos limitados a 05 (cinco) salários mínimos por credor, com pagamento em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da homologação do Plano pela AGC;

b) Os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, terão os pagamentos limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por crédito, a serem realizados no prazo de 1 (um) ano a contar da data da homologação do Plano pela AGC. O valor excedente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por crédito será enquadrado na categoria IV e pago na forma estabelecida naquela classe, conforme enquadramento nas subclasses por valor.

Classe II
CREDORES COM GARANTIA REAL

89. Para os titulares de créditos com garantia real adotou-se a premissa de um deságio de 80%, 24 meses de carência a contar da data da homologação do Plano pela AGC e o pagamento no período de até 180 meses.

Classe III
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

90. Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, com pagamentos subdivididos conforme as seguintes subclasses indicadas na tabela abaixo, com prazo de carência a contar da data da homologação do Plano pela AGC:

Subclasse	Valores (R$)	Deságio (%)	Carência (Meses)	Prazo Máximo Pgto. (Meses)
"A"	Até R$ 100.000	30%	18	48
"B"	R$ 100.001 a R$ 500.000	40%	18	60
"C"	R$ 501.000 a R$ 1.000.000	50%	24	84
"D"	R$ 1.000.001 a R$ 10.000.000	60%	24	180
"E"	R$ 10.000.001 a R$ 50.000.000	70%	24	180
"F"	Mais de R$ 50.000.000	80%	24	180

Classe IV
CREDORES ME / EPP

91. Os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte adotou-se um deságio de 20%, 18 meses de carência a contar da data da homologação do Plano pela AGC e pagamento no prazo de até 12 meses.

Capítulo X
COMPENSAÇÃO

92. Os pagamentos poderão ser pagos mediante compensação de eventuais créditos. Desse modo, as Recuperandas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores detidos/debitados indevidamente da conta da empresa, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

93. Eventual saldo que venha a decorrer da alienação/cessão dos ativos mencionados no Plano, será realocado para rateio entre os Credores Quirografários (Classe III) e ME/EPP (Classe IV).

Capítulo XI
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

94. Os pagamentos previstos neste Plano terão correção monetária mensal pela TR – Taxa Referencial (pro rata die) e incidência de Juros compensatórios de 0,5% (zero ponto cinco por cento) ao ano, contabilizados a partir da publicação da decisão judicial que homologar o plano de recuperação judicial.

Capítulo XII
DADOS BANCÁRIOS

95. É responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários às Recuperandas em até 15 dias contados da homologação do Plano.

Capítulo XIII
FORMA DE PAGAMENTO

96. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou boleto bancário emitido pelo credor.

97. Os pagamentos serão realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil seguinte.

98. As Empresas Recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante "Adesão de Aceleração de Pagamentos" que poderá ser oportunamente apresentada aos credores das Recuperandas.

99. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, decorrente de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo mínimo de 01 (um) ano e máximo de 15 (quinze) anos a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

Capítulo XIV
SOCIEDADE DE CREDORES

100. Caso os bens referentes às Unidades Produtivas Isoladas Imobiliárias não sejam vendidos no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do Plano pela AGC, poderá ser constituída uma sociedade de credores, nos termos do art. 50, X, da Lei nº 11.101/05, que adjudicará os referidos bens e receberá os referidos créditos. A participação societária de cada credor na sociedade será proporcional ao montante de crédito constante no Quadro Geral de Credores.

Capítulo XV
NOVAÇÃO

101. O Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos, ainda que os contratos que deram origem a tais créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, convênios, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Capítulo XVI
LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

102. As recuperandas poderão, desde que esteja cumprindo as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, promover leilão reverso dos créditos, pagando antecipadamente os credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

103. Para tanto, deverá comunicar previamente os demais credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, indicando local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

104. Serão declarados vencedores aqueles credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do leilão reverso.

105. Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor, as Recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida.

106. Na hipótese de o leilão reverso de créditos ser vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

107. Não havendo credores interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das Recuperandas.

Capítulo XVII
ALOCAÇÃO DOS VALORES

108. As projeções de pagamento previstas no Plano tomaram por base na Lista Geral de Credores, de modo que qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art. 7º, § 2º a lei nº 11.101/05, apresentada pelo Administrador Judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

Capítulo XVIII
CREDORES RETARDATÁRIOS

109. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica, no entanto, assegurado seu direito a participação em rateios posteriores, pelo valor fixado por decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito já tiver sido retardatária.

Capítulo XIX
CREDORES EXTRACONCURSAIS

110. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor ou ainda como credor aderente ao Plano de Recuperação Judicial.

Capítulo XX
PASSIVO FISCAL-TRIBUTÁRIO

111. A situação fiscal das Recuperandas Olvebra Industrial S/A, cujo débito fiscal é o mais expressivo dentre as empresas do Grupo Olvebra, encontrou apoio para liquidar a grande maioria do referido débito, utilizando as determinações da MP nº 470/09, a qual previu um mecanismo de liquidação das dívidas decorrentes da controvérsia judicial criada em torno da (im)possibilidade de aproveitamento dos Créditos-Prêmio de IPI.

112. Esclarece que, em face da negativa administrativa para quitar valor expressivo de seu débito, ingressou com ação judicial perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul que tramita sob nº 5046086-15.2012.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS), para fins de ver ratificado seu direito, o que efetivamente aconteceu, em face do julgamento do recurso de Apelação Cível nº 5046086-15.2012.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF) –, o qual foi provido à unânime pela 1ª Turma do TRF4, convalidando o direito de quitação de vários débitos, bem como de todos os outros que foram incluídos em face do quanto autorizava a MP nº 470/2009, cujo valor à época do ajuizamento da ação estava em torno de R$ 274.323.678,00 (duzentos e setenta e quatro milhões trezentos e vinte e três mil seiscentos e setenta e oito reais).

113. Consigne-se que a referida decisão suspendeu a exigibilidade de uma série de débitos abarcados na MP nº 470/09, a pedido da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo despacho segue em anexo.

114. De outro modo, ingressou em vigor a Lei nº 3.988/2020 que implementou a transação tributária, regulamentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional mediante a portaria PGFN nº 9.917/20, cujo artigo 3º, I, assim anuncia os objetivos da transação tributária:

> "I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;"

115. O inciso destacado é cópia fiel do art. 47 da lei nº 11.101/05, que trata da recuperação judicial das sociedades empresárias, o que evidencia que a transação tributária foi idealizada para permitir a negociação dos débitos tributários federais pelas empresas com

dificuldades financeiras, inclusive as empresas em recuperação judicial, considerando toda a excepcionalidade criada pela pandemia da Covid-19.

116. É fato que os Procuradores das Fazendas Nacional, Estaduais e Municipais deverão estar prontos para negociar, conversar em igualdade de condições com empresários que geram empregos e querem ver seus negócios novamente nos trilhos. O próprio artigo 32 da mencionada Portaria aponta as regras onde o contribuinte apresentará sua proposta individual de transação:

> **DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
>
> Art. 32. Sem prejuízo da possibilidade de adesão à proposta de transação formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do respectivo edital, a transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é aplicável aos:
>
> I - devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União for superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
>
> II - devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou extrajudicial ou em intervenção extrajudicial;
>
> III - Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta;
>
> IV - débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.
>
> Art. 33. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por via eletrônica ou postal.
>
> § 1º Para recebimento da proposta de transação por via eletrônica, o devedor deverá efetuar seu cadastro na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível em www.regularize.pgfn.gov.br.
>
> § 2º A notificação postal será expedida para o endereço informado pelo devedor à Fazenda Pública e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da respectiva expedição.
>
> Art. 34. A proposta de transação individual formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e envolverá, alternativa ou cumulativamente, todas as obrigações, exigências e concessões de que tratam os arts. 5º a 8º desta Portaria, bem como:
>
> I - a relação de débitos do sujeito passivo;
>
> II - a relação de débitos elegíveis à transação;
>
> III - o grau de recuperabilidade dos créditos do devedor inscritos em dívida ativa da União;
>
> IV - outras informações consideradas relevantes e demais condições para formalização do acordo, a exemplo da necessidade de manutenção ou oferecimento de garantias próprias ou de terceiros;
>
> V - o prazo para aceitação da proposta.
>
> Art. 35. A apresentação de contraproposta à proposta de transação apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional observará os mesmos procedimentos para apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

117. Seguindo a linha de raciocínio, o artigo 57 dá ao contribuinte a possibilidade de utilização de precatórios e créditos para pagamento na transação:

> "DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS E DE PRECATÓRIOS FEDERAIS PARA AMORTIZAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE SALDO DEVEDOR TRANSACIONADO"
>
> Art. 57. O devedor poderá utilizar créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais, próprios ou de terceiros, para amortizar ou liquidar saldo devedor transacionado, observado o disposto neste capítulo.

118. Observe-se, ainda, que a própria Portaria classifica os créditos de empresas em recuperação judicial em "irrecuperável, instituindo descontos de vão de 50% até 70%:

> Art. 24. Para os fins do disposto nesta Portaria, são considerados irrecuperáveis os créditos inscritos em dívida ativa da União, quando:
>
> (..)
>
> III - de titularidade de devedores:
>
> a) falidos;
>
> b) em recuperação judicial ou extrajudicial;

119. Dessa forma, entendem as Recuperandas que dispõem de instrumentos legais que lhe dão plenas condições de comportar o pagamento de seu passivo fiscal, sem prejuízo à viabilidade econômica do presente Plano.

Capítulo XXI
EFEITOS, VALIDADE E EFICÁCIA

120. Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início a partir da data da homologação do Plano pela AGC.

121. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo Universal, o restante dos termos e das disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Capítulo XXII
LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

122. O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos das Recuperandas já foram juntados ao processo juntamente com o Plano Original, cumprindo a exigência dos incisos II e III do art. 53 da LRF.

Capítulo XXIII
LAUDO DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

123. O Laudo de demonstração da viabilidade econômica do presente Plano Modificativo segue anexado (ANEXO 01).

Capítulo XXIV
TESTE DE RAZOABILIDADE DO PLANO *(BEST INTEREST OF CREDITORS TEST)*

124. Os Laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano é economicamente viável, como se apresenta como melhor alternativa às partes envolvidas, sendo mais benéfico aos credores do que seria a satisfação dos créditos numa hipótese de falência e liquidação de ativos, resultando em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência.

125. Se na recuperação judicial cada classe de credores (trabalhistas, com garantia real, quirografários, ME's e EPP's) recebem uma parte dos créditos a que têm direito, na hipótese de as Recuperandas virem a falir, apenas os credores extraconcursais, trabalhistas (limitados a 150 salários mínimos) e as fazendas públicas (fiscos) receberão valores decorrentes da venda dos ativos.

126. Na hipótese de falência, grande parte dos credores concursais não receberia nenhum recurso proveniente da arrecadação de bens em falência. Isso porque o valor do passivo concursal atinge R$ 668.709.991,57 (seiscentos e sessenta e oito milhões, setecentos e nove mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos). As dívidas extraconcursais chegariam ao montante estimado de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). O passivo tributário agregaria crédito preferencial na ordem estimada de R$ 348.627.578,00 (trezentos e quarenta e oito milhões seiscentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e oito reais) que, acrescidos às despesas com arrecadação de bens, manutenção da massa falida, honorários da administração judicial, além de comissões sobre alienação de ativos e leiloeiros, consumiriam todos os recursos disponíveis.

127. Por outro lado, conforme demonstram os laudos de avaliação anexados aos autos, o valor total de ativos atingiria valor estimado de R$ 151.649.685,00 (cento e cinquenta e um milhões seiscentos e quarenta e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais), os quais seriam insuficientes para atender o interesse dos credores concursais e solver todas as classes, é dizer, nada receberiam.

128. Em conclusão, as disposições do presente Plano Modificativo de Recuperação Judicial resultam em clara vantagem econômica aos credores, visto que nada receberiam em caso de falência.

129. Soma-se o fato da importante função social que as Recuperandas ocupam no cenário da indústria alimentícia nacional, cuja preservação das atividades além de atender os interesses dos credores, colabora para a economia local, na preservação de empregos, na produção de alimentos e, especialmente, para pessoas com necessidades especiais que dependem de produtos livres de proteína do leite, glútem e lactose.

Capítulo XXV
ARRENDAMENTO MERCANTIL DE ATIVOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS

130. Antes e/ou após a deliberação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, poderão ser celebrados contratos de arrendamento mercantil de ativos tangíveis e intangíveis das Recuperandas, mediante autorização judicial.

Capítulo XXVI
DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DO ATIVO

131. Para o soerguimento das empresas e o consequente pagamento dos credores, conforme previsto neste Plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo das Recuperandas integram o presente Plano de Recuperação Judicial.

Capítulo XXVII
DA QUITAÇÃO

132. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano Modificativo, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral e irrevogável quitação, implicando aos credores a renúncia a todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, nada mais podendo reclamar a qualquer título das Recuperandas e dos coobrigados (seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários) por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente Plano.

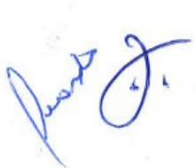

Capítulo XVIII
ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO PLANO

133. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas Recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LRF.

Capítulo XXIX
EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

134. Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano Modificativo de Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, as Recuperandas poderão requerer ao Juízo Universal o encerramento do processo de recuperação judicial. Se os credores não requererem em Juízo, no prazo de cinco dias, a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

Capítulo XXX
FORO DE ELEIÇÃO

135. Fica eleito o Juízo da Recuperação Judicial para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano Modificativo, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.
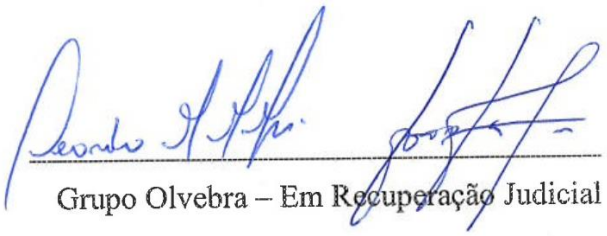
Eldorado do Sul, 03 de novembro de 2020.